RD(303.313



MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº

10820.000516/96-15

SESSÃO DE

09 de maio de 2001

ACÓRDÃO Nº

303-29.736

RECURSO N°

: 121.380

RECORRENTE

: ALAN BUTTERFIELD

RECORRIDA

DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR. NULIDADE. FORMALIDADE ESSENCIAL.

É nula a Notificação de Lançamento que não preencha os requisitos de formalidade.

Notificação que não produza efeitos, descabida a apreciação do mérito.

ANULADO O PROCESSO AB INITIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acatar a preliminar de nulidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, relator, Anelise Daudt Prieto e Carlos Fernando Figueiredo de Barros. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001

JOÃO HOLANDA COSTA

Presidente

NILTON LUIZ BA

Relator Designado

U Carrier E

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e PAULO DE ASSIS.

RECURSO N° : 121.380 ACÓRDÃO N° : 303-29.736

RECORRENTE : ALAN BUTTERFIELD
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR (A) : ZENALDO LOIBMAN
RELATOR DESIG. : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Gurucaia", localizado no Município de Guararapes-SP, cadastrado na SRF sob o nº 0744750.7, com área de 1.570,0 hectares, foi notificado, nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 10.193,35, tendo sido fundamentado o lançamento do ITR na Lei nº 8.847/94 e Lei nº 9.065/95 e das contribuições, no DL- 1.146/70, art. 5º combinado com o DL nº 1.989/82, art. 1º e §§, DL- nº 1.166/71, art. 4º e §§.

Consta às fls. 01/07 a impugnação do contribuinte ao lançamento do ITR/95, apresentada dentro do prazo legal, questiona o VTN tributado. Supõe que a informação prestada pelas Secretarias de Agricultura incluíram instalações e benfeitorias, bem como ignoraram pastagens e florestas. O valor lançado superou em muito a inflação do período. Requer a redução do ITR 1995 com base no laudo técnico apresentado conforme o art. 3°, § 1°, da Lei 8.847/94.

A autoridade julgadora de Primeira Instância decidiu indeferir o solicitado na impugnação, sob os argumentos principais de que o procedimento administrativo que precedeu a fixação do VTNm para 1995 foi realizado com absoluta observância da legislação de regência. O VTN declarado pelo contribuinte foi rejeitado por ser inferior ao valor mínimo fixado por hectare para o município de localização do imóvel. Não há dúvida diante da documentação citada na decisão que são infundadas as alegações de que os valores informados pelas secretarias estaduais incluiriam as benfeitorias no Valor da Terra Nua.

Acrescenta que nessa instância não se discute o VTN mínimo (VTNm) do município, mas, o VTN de um imóvel precisamente identificado.

O laudo apresentado às fls. 13/40 não contém os requisitos mínimos estabelecidos pela NBR 8799/85 para efeito de avaliação de imóvel, é um laudo genérico, e para o fim pretendido exige-se especificidade. Nem sequer cita o nome da propriedade e se propõe ao cálculo do VTN para a região de Araçatuba. Não caracterizou o próprio objeto da lide. Buscou apenas apontar o Valor da Terra Nua para o município, cuja competência é exclusiva da SRF. A redução do VTN tributado só poderia se dar mediante prova, via laudo técnico eficaz que demonstrasse que



REÇURSO Nº

: 121.380

ACÓRDÃO Nº

: 303-29.736

segundo as características específicas do imóvel sob análise, fosse justificado um valor inferior ao mínimo estabelecido para o município.

Quanto à alegação de que o ITR teria subido além da inflação, não faz sentido. A base de cálculo é o VTN apurado em 31/12/94.

Irresignado, o interessado interpôs tempestivamente o recurso voluntário de fls. 61/70, onde, em síntese, reapresenta as mesmas alegações arroladas na impugnação, que aqui se consideram como transcritas, e requer a revisão do VTNm e a aceitação do valor demonstrado por laudo técnico de avaliação. Pede ainda a exclusão da contribuição sindical do empregador por inconstitucional.

Em face do valor do crédito tributário lançado, foi dispensada a audiência da PFN. Está anexado às fls. 87/90 cópia de documento expedido pela Justiça Federal concedendo o direito de o contribuinte dar prosseguimento ao recurso independentemente de depósito recursal.

É o relatório.



RECURSO N°

: 121.380

ACÓRDÃO Nº

: 303-29.736

VOTO VENCEDOR

Conhecemos do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

E, após a análise de todo o processado, chega-se à conclusão de que é de se declarar a nulidade da Notificação de Lançamento constante dos autos.

Explica-se...

O processo é constituído de uma relação estabelecida através do vínculo entre pessoas (julgador, autor e réu), que representa requisitos material (o vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica), produzindo uma nova situação para os que nele se envolvem.

Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Desde logo, para atingir-se tal referencial, pressupõe-se uma sequência de acontecimentos desde a composição do litígio até a sentença final.

Para que a relação processual se complete é necessário o cumprimento de certos requisitos, quais sejam (dentre outros):

Os pressupostos processuais – são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.

As condições da ação (desenvolvimento) – é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o julgador não apreciará o pedido.

A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo julgador seja insuperável ou quando ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.

RECURSO Nº

: 121.380

ACÓRDÃO Nº

: 303-29.736

A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.

Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.

Nessa linha, seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

"ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N.º 02 DE 03/02/1999:

O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei n.º 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72 e no art. 6º da IN/SRF n.º 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

os lançamentos que contiverem vício de forma — incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5°, da IN/SRF n.° 94, de 1997 — <u>devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente</u>; (sublinhei)

Dessa forma, pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância, na Notificação de Lançamento, do nome, cargo, o número da matrícula e a assinatura do autuante, essa última dispensável quando da emissão da notificação por processamento eletrônico.

Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.

Ademais, dispõe o art. 173, da Lei n.º 5.172/66 – CTN (nulidade por vício formal) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial

RECURSO N°

: 121.380

ACÓRDÃO Nº

: 303-29.736

ou o ato efetivado não tenha sido na forma legalmente prevista. Têm-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/85.

E, nos autos, encontra-se notificação de lançamento que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula do autuante.

Demonstrada está a eiva que conduz à nulidade da notificação de lançamento, não mais havendo o que comentar sobre essa matéria.

Diante do exposto, SOU PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO, DESDE SEU INÍCIO, declarando nula a notificação de lançamento constante dos autos.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001

NILTON, LUIZ BARTOLI – Relator Designado

RECURSO N° : 121.380 ACÓRDÃO N° : 303-29.736

VOTO VENCIDO

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Preliminarmente, entendemos que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, "a", e III, "b", ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado, e o controle por via de exceção ou difuso.

A depender da via utilizada para o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo, os efeitos produzidos pela declaração serão diversos.

No controle de constitucionalidade por via de ação direta, o Supremo Tribunal Federal é provocado para se manifestar, pelas pessoas determinadas no artigo 103 da Constituição Federal, em uma ação cuja finalidade é o exame da validade da lei em si. O que se visa é expurgar do sistema jurídico a lei ou o ato considerado inconstitucional. A aplicação da lei declarada inconstitucional pela via de ação é negada para todas as hipóteses que se acham disciplinadas por ela, com efeito *erga omnes*.

Quando a inconstitucionalidade é decidida na via de exceção, ou seja, por via de Recurso Extraordinário, a decisão proferida limita-se ao caso em litígio, fazendo, pois, coisa julgada apenas *in casu et inter partes*, não vinculando outras decisões, nem mesmo judiciais. Não faz ela coisa julgada em relação à lei declarada inconstitucional, não anula nem revoga a lei, que permanece em vigor e eficaz até a suspensão de sua executoriedade pelo Senado Federal, de conformidade com o que dispõe o artigo 52, X, da Constituição Federal.

À Administração Pública cumpre não praticar qualquer ato baseado em lei declarada inconstitucional pela via de ação, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade proferida no controle abstrato acarreta a nulidade *ipso jure* da norma. Quando a declaração se dá pela via de exceção, apenas sujeita a Administração Pública ao caso examinado, salvo após suspensão da executoriedade pelo Senado Federal.



RECURSO Nº

121.380

ACÓRDÃO № 303-29.736

A propósito da controvérsia empreendida pelo contribuinte, citemos excerto do professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134):

> "(...) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumprí-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada"

Tal fundamentação, torna desnecessária a manifestação, de forma específica, acerca dos pontos em que envolvem a inconstitucionalidade da lei e atos normativos de regência do lancamento combatido quanto à cobranca da Contribuição Sindical do Empregador. Acresce que tal argumentação não foi trazida à lide quando da discussão na Primeira Instância o que caracterizaria matéria preclusa.

No entanto, para efeito de esclarecimento, acrescenta-se que é tese firmada no Conselho de Contribuintes a absoluta legalidade da cobranca da Contribuição sindical do empregador. A contribuição sindical não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação.

O fato gerador para o lançamento em questão é o exercício de atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis e empregadores rurais. Sua exigência foi estabelecida pelo DL nº 1.166/71, art. 4°, § 1° e art. 580 da CLT com a redação dada pela Lei nº 7.047/82. Ressalte-se que o art. 24, da lei 8.847/94 manteve a cobranca dessa contribuição a cargo da SRF até 31/12/96.

Durante a presente Sessão de julgamento foi levantada por conselheiro uma outra questão preliminar: argúi-se que a notificação de lançamento não possui os requisitos mínimos indispensáveis para a sua validade, pois que dela não constam a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem sua assinatura e cargo e nº de matrícula, nos termos do inciso IV do art. 11, do Decreto 70235/72.

Há, segundo o CTN, a possibilidade de um vício formal poder levar um processo à nulidade. Não creio, porém, que se aplique ao caso presente. Não há a de que as notificações de lançamento do ITR foram de menor dúvida responsabilidade da SRF como instituição responsável, e que em cada Delegacia da instituição o responsável por sua emissão é o Delegado da Receita Federal, no caso um servidor competente, por ser auditor fiscal, para se responsabilizar pelo lançamento. A não explicitação do nome do Delegado e sua respectiva matríquia,

RECURSO N° : 121.380 ACÓRDÃO N° : 303-29.736

ainda que seja um vício, é de natureza puramente formal, que de nenhuma forma resultou em qualquer possibilidade de restrição ou cerceamento de defesa ao contribuinte notificado. Não paira sobre a referida notificação nenhuma suspeita, por mínima que seja, de que tenha sido emitida por pessoa incompetente, já que não contendo expressamente a identificação do servidor emissor, por se tratar de procedimento eletrônico executado mediante a fixação de parâmetros autorizados legalmente, automaticamente se realizou sob a responsabilidade do titular da Delegacia da Receita Federal, figura de administrador público cuja identidade goza da presunção de conhecimento público, posto que sua nomeação se deu por Portaria SRF publicada no Diário Oficial da União. Ademais o referido servidor, no caso presente, é AFRF com competência legal para efetuar lançamento tributário.

Penso, salvo melhor juízo, que um vício formal dessa natureza, que comprovadamente nenhum prejuízo causou à possibilidade de defesa do contribuinte, em hipótese alguma pode justificar a nulidade de todo o processo, decisão que implicaria anulação de milhares de processos , que por dever funcional deverão ser todos refeitas, causando enorme despesa aos cofres públicos e também diretamente aos contribuintes renotificados, infringindo frontalmente o princípio da economia processual e impondo ao erário e aos interessados despesas, a meu ver, desnecessárias; tão-somente para que se explicite na nova notificação o nome do Delegado(AFRF) e seu respectivo nº de matrícula, que ,como já se disse, são dados que gozam da presunção do conhecimento público.

No entanto, após votação, o Sr. Presidente da Terceira Câmara anunciou a decisão do Colegiado, por maioria de votos, de reconhecer nulidade no processo. Diante disso, deixo de apresentar o meu exame quanto ao mérito envolvido no processo.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001

ZENALDO LOIBMAN - Conselheiro